

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 433, DE 2009

Acrescenta o § 5º ao art. 176 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autores:** Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, pretende criar uma agência reguladora do setor mineral.

Segundo o autor, a proposição visa a criar no setor mineral uma estrutura administrativa semelhante a que já existe no setor elétrico, que conta com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e com o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

À PEC em exame foi apensada PEC de iniciativa do Deputado LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, que tem o mesmo teor da PEC principal.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários das proposições em análise.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as Propostas sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. As PECs em consideração não ofendem a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de propostas de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, cabe registrar que as PECs acrescentam art. 95 ao ADCT da Constituição Federal, mas o ADCT já conta com 97 artigos (art. 97 acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Caberá à Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a matéria corrigir tal equívoco.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 433 e 442, ambas de 2009.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Relator